

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.002147/2008-28
Recurso nº
Acórdão nº 1803-001.816 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente UZA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA atual denominação de
ALESSANDRO GARCIA & CIA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de indeferimento a exclusão do regime tributário SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), posto a empresa contribuinte efetuou solicitação de sua exclusão do Sistema Simples Nacional por meio de requerimento (fls. 01), meio impróprio para tal, pois, de acordo com as instruções vigentes, citadas no Despacho Decisório, a exclusão deve ser solicitada através do Portal do Simples Nacional na internet.

Consta, no Despacho Decisório, esclarecimentos quanto ao fato da empresa recorrente ter efetuado seus pagamentos pelo regime de Lucro Presumido em 2008, posto que tais pagamentos não se sobrepõem ao fato de ser optante pelo Simples Nacional, uma vez que a opção já se encontrava em vigor anteriormente e não foi solicitada exclusão deste sistema através do Portal do Simples Nacional, na internet, nem em 2007 nem em 2008. A empresa reiterou seus argumentos em seara de manifestação de inconformidade, requerendo o desenquadramento do regime Simples Nacional a partir de 01.01.2008.

O julgador de primeiro grau manteve a decisão referindo que a legislação de regência estabelece que a solicitação da exclusão deve ser efetuada através dos sitio – Portal do Simples Nacional, determinando os prazos aplicáveis, disposições essas não cumpridas pela empresa, pelos motivos já expostos e fundamentos do Despachos Decisório, conclui-se que não há como ser deferida a exclusão da opção a contar de 01.01.2008, como pretende o contribuinte.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, no dia 18.04.2011, uma quinta-feira, a empresa recorrente apresenta recurso voluntário de forma intempestiva, no dia 19.05.201, arguindo o já disposto na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

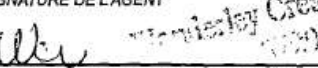
Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente processo administrativo, de indeferimento a exclusão do regime tributário SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), posto a empresa contribuinte ter efetuado solicitação de sua exclusão do Sistema Simples Nacional por meio de requerimento (fls. 01), meio este impróprio segundo entendimento da autoridade julgadora de primeira instância. Segundo, as instruções vigentes, citadas no Despacho Decisório, a exclusão deve ser solicitada através do Portal do Simples Nacional na internet.

Devidamente intimada a recorrente impugnou tempestivamente, mas não interpôs o recurso voluntário dentro do trintídio legal. Isto porque, conforme se verifica do processo em apreço, a empresa recebeu a intimação, pela via postal, tendo assinado o Aviso de Recebimento (AR), constante das folhas 51, do presente processo, no dia 18.04.2011, uma quinta-feira. Não sendo feriado, inicia-se o prazo de contagem para a apresentação do recurso voluntário no dia seguinte, qual seja 19.04.2011, sexta-feira, findando no dia 18.05.2011, quarta-feira.

Tudo conforme se verifica da tela abaixo:

ARF/JAU F. Nº Esméralda Aparecida S. Viegas SOAP - Matr. 0819697-9		ARF/JAU Fl. Nº Esméralda Aparecida S. Viegas SOAP - Matr. 0819697-9	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO DESTINATÁRIO		RK - 94268127 8 - BR 18001 CPF/CNPJ: 04.925.318/0001-34	
ENDEREÇO /		UZA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA	
		Av. José Eduardo do Amaral Carvalho, 470 - Terreo	
		Jd. Orlando C. Ometto	
		17.212-601 - JAU - SP	
CEP / CODE POS		COM 0147/2011 13827.002147/200828	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		08/04/11	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		ARMANDO DE ENTREGA	
		UNIDADE DE DESTINO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		BUREAU DE DESTINATION	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		18 ABR 2011	
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			

Ocorre que a recorrente somente ingressou com o seu recurso voluntário no dia 19.05.2011, na quinta-feira, conforme se verifica do protocolo firmado na capa do seu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 10/10/2013

3 por WALTER ADOLFO MARESCHE, Assinado digitalmente em 10/10/2013 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

recurso, folhas 53 do presente processo, ou seja, 31 dias após o início da contagem. Assim, o recurso voluntário da contribuinte, ora recorrente, não pode ser conhecido por encontrar-se intempestivo.

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na .sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso, embora se tenha conhecimento que o contribuinte já tenha logrado êxito no seu pedido de mérito, quanto à re-inclusão ao SIMPLES.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora